



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

Processo: 1016860-89.2019.8.11.0041.

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDO: GILMAR DONIZETE FABRIS

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Civil por ato de Improbidade Administrativa, c/c Ressarcimento de Danos ao Erário, Dano Moral Coletivo e pedido de Indisponibilidade de Bens, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em desfavor de **Gilmar Donizete Fabris**.

Relata, em síntese, que foi instaurado o Inquérito Civil SIMP n.º 000897-023/2012, para apurar o possível uso indevido de recursos públicos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, para pagamento de despesa particular referente a passagens aéreas.

Relata que a Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública encaminhou bilhetes de passagens aéreas e memorandos expedidos pelo gabinete do requerido, à época em que exercia o cargo de deputado estadual, requerendo à 1ª Secretaria da ALMT o fornecimento das referidas passagens.

Aduz que embora a ALMT e a agencia de viagens Universal Ltda., que fornecia passagens aéreas à ALMT, tenham negado que as passagens foram custeadas pelo órgão público, foi constatado, por meio de informações das empresas aéreas e de testemunha, que o requerido, fazendo uso de seu cargo público, utilizou-se de verbas públicas, para custear passagens aéreas para si, seus familiares e outras pessoas ligadas a ele, no interesse meramente particular, sem qualquer vinculação com a atividade parlamentar.

Afirma que o fato configura prática de ato de improbidade administrativa, pois o requerido auferiu vantagem indevida e usou, em proveito próprio, verbas públicas para custear despesas pessoais – art. 9º, inciso XII, da Lei n.º 8.429/92.



A conduta também é, em tese, causadora de dano ao patrimônio público, cujo montante atualizado é de R\$16.182,61 (dezesseis mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos) e caracteriza ofensa a moralidade administrativa (art. 10, *caput* e art. 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/92).

Assevera que a conduta do requerido também causa dano moral a coletividade, na medida em que o ato de improbidade abala o prestígio, a confiança e a credibilidade da administração pública e dos gestores públicos.

Requeru, liminarmente, a indisponibilidade de bens do requerido para garantir o ressarcimento do erário, o pagamento da multa civil e a indenização do dano moral coletivo, no montante de R\$129.460,88 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos).

Ao final, requereu a procedência dos pedidos, para condenar a requerido pela prática dos atos de improbidade previstos nos arts. 9º, XII, 10, *caput*, e 11, da Lei n.º 8.429/92.

Instruiu o pedido com cópia do inquérito civil SIMP n.º 000897-023/2012.

Decido.

Sobre o pedido de indisponibilidade de bens, a liminar concede o provimento judicial no momento em que o processo se inicia, pois, a demora em sua prestação muitas vezes torna inválida toda a tutela almejada e importa em grave injustiça, no caso, a toda coletividade, além de ser intolerável para o sistema das garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal.

Para a concessão tutela de urgência devem ser verificados se presentes, no caso, os requisitos que a autorizam, quais sejam, a probabilidade direito apresentada ao magistrado, mediante uma análise processual perfunctória, como própria da espécie, e perigo de dano de o direito perecer, ou mesmo o risco ao resultado útil do processo, diante da demora ínsita ao normal procedimento do feito, até o julgamento definitivo de mérito.

Acerca dos requisitos a serem cumpridos para a concessão da tutela de urgência, no caso, a indisponibilidade de bens com vista ao ressarcimento do erário, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1366721/BA, em regime de Recurso Repetitivo, fixou o Tema n.º 701, apresentando outra dimensão na interpretação do requisito atinente ao *periculum in mora*, tratando-o como sendo presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público. Não se faz necessário, portanto, que seja demonstrado pelo requerente que o responsável pelo ato ímprobo causador de prejuízo está dilapidando ou comprometendo seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).



2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.



7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.”

(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).

Desse modo, resta apenas verificar a presença de indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa. Neste ponto, não se requer uma análise profunda da questão em si, mas apenas uma avaliação prévia dos elementos que compõem a razão do pedido deduzido pelo Ministério Público.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que ao requerido é imputada a prática de ato de improbidade administrativa consistente em enriquecimento ilícito e correspondente dano ao erário, bem como ofensa aos princípios da administração pública, nos termos dos arts. 9º, XII, 10 e 11, *caput*, ambos da Lei n.º 8.429/92, pois o requerido, no exercício do mandato de deputado estadual, teria auferido vantagem indevida ao ter custeado as despesas de passagens aéreas de interesse particular, para si e para terceiros com recursos públicos.

Há nos autos documentos que indicam que as passagens aéreas emitidas para o requerido e para familiares e terceiros foram pagas com recursos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, entretanto, as viagens não estariam relacionadas a nenhuma atividade parlamentar ou de interesse do órgão público. O fato relatado na inicial configura, em tese, a prática dos atos de improbidade administrativa apontados pelo representante do Ministério Público.

A Constituição Federal em seu art. 37, § 4º dispõe que:

“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Ao regulamentar o referido dispositivo, a Lei 8.429/93, em seu artigo 7º, prevê expressamente a possibilidade de ser decretada a indisponibilidade dos bens daquele que, por ação ou omissão, tiver praticado ato de improbidade que causar prejuízos à administração direta, indireta ou fundacional de qualquer poder ou ensejar enriquecimento ilícito.

No caso vertente, ficou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito, uma vez que há indícios sérios do uso de recursos públicos em proveito próprio e de terceiros, o que configura vantagem ilícita em prejuízo do erário estadual.

É entendimento jurisprudencial pacificado que a medida de indisponibilidade deve recair sobre bens suficientes para assegurar o ressarcimento do dano causado ao erário e o pagamento da sanção de multa civil. Veja-se:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LIMITE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E MULTA CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXAME. INVIABILIDADE,

(...)2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a medida de indisponibilidade, "por ser medida de caráter securatório, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis" (REsp 1.610.169/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/05/2017).



3. É defeso ao STJ a apreciação de dispositivos constitucionais, por meio da via especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência atribuída ao STF.

4. Agravo interno desprovido.”

(AgInt nos EDcl no REsp 1580151/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 05/12/2018).

Por outro lado, para que a medida cautelar de indisponibilidade seja viável para garantir eventual e futuro ressarcimento do dano moral coletivo, é necessário que sejam comprovados os requisitos legais para a concessão da tutela provisória, na forma do art. 294, e seguintes do Código de Processo Civil.

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS A FIM DE ASSEGURAR O RESSARCIMENTO DO DANO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRIÇÃO LIMITADA AO VALOR SUFICIENTE PARA RECOMPOR O ERÁRIO. "QUANTUM" A SER DETERMINADO PELO JUIZ. PEDIDO DE BLOQUEIO PARA GARANTIR O PAGAMENTO DE CONDENAÇÃO EM MULTA CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. INAPLICABILIDADE DO JULGADO NO RESP N. 1.366.721/BA. TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA". RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

II - Havendo solidariedade entre os corréus da ação até a instrução final do processo, o valor a ser disponibilizado para assegurar o ressarcimento ao erário deve ser garantido por qualquer um deles, limitando-se a medida constritiva ao "quantum" determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada. Precedentes. III - A ausência de insurgência, no momento oportuno, quanto à indisponibilidade de bens a fim de garantir o pagamento da sanção de multa civil impede à parte recorrente suscitá-la por meio de recurso especial, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

IV - Não se aplica o entendimento firmado no REsp 1.366.721/BA para a indisponibilidade de bens a fim de assegurar o pagamento de indenização por danos morais coletivos, sendo necessário o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência para a sua concessão.

V - Recurso Especial parcialmente conhecido e improvido.”

(REsp 1731782/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018).

Desta forma, verifico que não foi demonstrado nos autos que o requerido estivesse se desfazendo de seus bens, dilapidando seu patrimônio, ou qualquer outra situação que pudesse configurar o perigo de dano ou



o risco ao resultado útil do processo, suficiente para autorizar a tutela liminar de indisponibilidade de bens, com a finalidade de assegurar a indenização por dano moral coletivo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil c/c o artigo 7º, da Lei 8.429/93, **defiro parcialmente** a liminar pleiteada e decreto a indisponibilidade dos bens do requerido **Gilmar Donizete Fabris** – CPF 181.376.441-72, até o valor de R\$ 64.730,44 (sessenta e quatro mil, setecentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), para fins de garantia do ressarcimento dos valores apropriados e da multa civil.

O requerido poderá continuar residindo ou locando os seus imóveis, se locomovendo ou utilizando como queira os seus veículos, recebendo proventos, salários ou quaisquer outras formas de rendimentos, uma vez que a restrição atinge somente o direito de alienação.

Segue ordem de bloqueio de ativos financeiros e veículos via BacenJud e Renajud. A indisponibilidade de bens imóveis será requerida via CNIB/CNJ.

Intime-se o requerido sobre a liminar concedida e notifique-se-o, para apresentar a defesa preliminar, no prazo legal, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Cientifique-se o representante do Ministério Público.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 25 de abril de 2019.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

